



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12466.000273/98-34
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.876 – 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria Valor aduaneiro
Recorrente COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA – COIMEX e MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 09/08/1994 a 02/09/1994

Ementa:

VALORAÇÃO ADUANEIRA - USO DE MARCA NO BRASIL-
DECISÕES COSIT 14 e 15 de 1997. Para efeito do art.8º parágrafo 1º, alínea “a” inciso “I” do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930/86, não compõem o cálculo do valor aduaneiro os custos enfrentados pelas Concessionárias as detentoras do uso da marca no País, relativamente aos serviços prestados em território brasileiro. Recursos providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas e Marcos Aurélio Pereira Valadão, que negavam provimento.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano

Keramidas (Substituto convocado), Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

Relatório

Submetem Recurso Especial a Cia. Importadora e Exportadora – COIMEX e MMC Automotores do Brasil Ltda., protocolados em 03.05.2012, dentro do prazo estabelecido no art. 68 do RICARF, admitido parcialmente pelo Despacho nº 3.200-105 caracterizando insurgimento contra o Acórdão de fl.1.123 que por maioria de votos rejeitou preliminares de nulidade e no mérito negou provimento aos recursos das ora Recorrentes, por voto de qualidade.

A Decisão da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento admitiu que os valores pagos a título de licença para uso da marca constituem acréscimo ao Valor Aduaneiro da mercadoria para efeito do dimensionamento da base de cálculo dos tributos relativos à importação. O Acórdão refere-se a demonstrativos fiscais constantes dos autos e a existência de quantias cobradas das concessionárias pela distribuidora no Brasil, a esse título, com fundamento nos arts. 1º e 8º, 1, “c” e “d” do AVA promulgado pelo Decreto nº 92.930/86.

Comprovam o dissídio jurisprudencial discorrendo sobre o conteúdo dos Acórdãos 3101-00.574; 3102-00.239 e 3102-00.496 que trataram de matéria idêntica deste processo.

O tema já é de conhecimento farto deste Colegiado e trata do fato em que uma empresa denominada MMC Automotores do Brasil Ltda. distribuidora não exclusiva no Brasil de veículos da marca Mitsubishi, em decorrência de contrato celebrado com a Mitsubishi Motors do Japão, transfere a Cia. Importadora e Exportadora – COIMEX, na qualidade de comercial exportadora, os encargos de importar produtos japoneses.

A MMC Automotores do Brasil Ltda. constitui rede de concessionários para operacionalizar a comercialização dos produtos no Brasil e para tanto, soleniza o relacionamento por via de contrato onde fica estabelecido a cobrança de remuneração pela prestação de serviços de assistência técnica e garantia e promoção publicitária e ainda, pela utilização da marca e sua divulgação.

O lançamento objeto do litígio se fundamenta na declaração a menor do Valor Aduaneiro sob o pretexto de que houve influência numa possível vinculação entre importador e exportador, tudo levando a autoridade autuante ao entendimento de ter havido descumprimento de normas sobre a matéria.

Em sede de **Contrarrrazões** a Procuradoria da Fazenda Nacional que inicia combatendo a preliminar arguida pelos ora Recorrentes, relativamente à inexistência de inovação na decisão de primeira instância quando alterou a fundamentação do lançamento constante do art.8º, § 1º, “a”, “i” do AVA para o art. 1º, “b” e “c” c/c o art. 8º, § 1º alínea “c” do AVA ou art. 8º, § 1º, “d” do AVA, o que poderia ter causado cerceamento de defesa.

Alega que ao contrário de inovação o que de fato ocorreu foi um aumento nos fundamentos da autuação porque demarcando normas de incidência ao contexto fático à luz das peculiaridades das provas carreadas aos autos.

Transcreve textos do Acórdão recorrido para defender a inexistência de comprometimento a ampla defesa das Recorrentes, tendo em vista o completo acesso aos fatos contrários ao interesse delas.

Quanto ao ajuste da valoração aduaneira afirma que o Acórdão recorrido comprovou que a COIMEX promoveu despachos de importação de veículos produzidos pela MMC caracterizando a condição de contribuinte do imposto, lavrando notas fiscais para as concessionárias vinculadas à MMCB das quais recebia remuneração por serviços prestados e por licença de uso da marca, fato registrado n intimação nº 111/96 na fl. 489.

Continua afirmando que o ajuste lançado encontra supedâneo no art.8º, “c” do AVA que prevê a inclusão de direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar e, bem como, o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

Com relação ao fato sustentado pelas Recorrentes de que a MMCB não seria contribuinte do II porque não teve relação pessoal e direta com situação que constituiu o fato gerador, afirma que a responsabilidade dessa empresa está estampada expressamente no art. 124, I do CTN uma vez que as provas colhidas nos autos revelam ter ela o poder de controle das operações de importação, mesmo que elas fossem praticadas pela COIMEX.

Conclui afirmando que a MMCB deve ser responsabilizada nos termos do art. 124,I do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

Constato na leitura do Despacho 3200-105 que não foram admitidos como divergentes os paradigmas oferecidos cuidando de Valoração Aduaneira com fundamento no art. 8º, “c” ou “d” do AVA, todos os demais - tratando de nulidade, cerceamento, valoração aduaneira com fundamento no art.8º, 1, “a” e “i” do AVA- e responsabilidade solidária - obtiveram admissibilidade e deles tomo conhecimento.

De todos sabido, que a finalidade de se quantificar economicamente o ingresso de produtos estrangeiros em um País, diz respeito ao estabelecimento dos seus exatos valores, objetivando a equalização das trocas entre os Estados, regulando o mercado na busca de impedir sub/supervaloração, e cuidando igualmente do controle documental necessário as internalizações.

A Decisão objeto dos presentes Recursos, como inserido no relatório, adota o entendimento da necessidade de ajustes ao Valor Aduaneiro com a inclusão de montantes

pagos pelos concessionários Mitsubishi a título de licença de uso da marca com fundamento nos arts. 1º e 8º, 1, “c” e “d”, do AVA promulgado pelo Decreto nº 92.930/86.

Assim, cuidando primeiramente de saber se as rubricas objeto do lançamento constituem ou não valores a serem agregados por ocasião da quantificação legalizadora do ingresso no Brasil dos veículos da marca Mitsubishi. Para tanto examino os contratos que pactuam os diversos procedimentos comerciais entre as empresas envolvidas.

Tais contratos celebram relações de distribuição, fornecimento, uso da marca, prestação de serviços de assistência técnica e de publicidade e ainda de compra e venda por encomenda estabelecendo que a COIMEX fica responsável pelas importações tendo a MNCB como interveniente indicando essa importadora como consignatária, nas faturas pró-forma repassando igualmente as necessárias cartas de crédito.

Destaco inicialmente que as remunerações percebidas pela MNCB dizem respeito ao seu desempenho na prestação de serviços à rede de concessionários no Brasil e igualmente pela cessão de uso da marca não sendo ela, *in casu*, responsável pelas vendas dos produtos da MMC e assim, nada indica estar-se tratando de comissões.

Verifico nas decisões COSIT 14/15/97 que os valores pagos pelas concessionárias às detentoras de uso da marca e treinamento de pessoal não deverão constituir acréscimo ao valor aduaneiro para cálculo do II e igualmente não devem integrar a base de cálculo do IPI interpretando o disposto no art. 8º, 1 “a” do AVA como inaplicável ao caso dos autos.

Nesse passo, mesmo que a decisão combatida tenha se subsumido na parte que diz respeito aos valores pagos a título de licença de uso da marca ao art. 8º, 1, “c” e “d” do AVA e o exame de admissibilidade não tenha considerado os paradigmas oferecidos quanto a essa matéria como suficientes, esse mesmo exame deferiu acesso aos paradigmas quanto ao art. 8º, 1, “a”, “i” (**item 2 do Despacho 3200-105**) admitindo julgamento para remuneração paga no Brasil por concessionários às detentoras do uso da marca, após importação de veículos, serviços de assistência técnica, treinamento de pessoal, garantia, publicidade e concessão de autorização do uso da marca, esse último aspecto contido inteiramente na decisão combatida, fornecendo a base processual para seu julgamento.

De fato, os dados constantes deste processo confirmam que a COIMEX é a importadora dos produtos e conforme constatou o Ilustre Conselheiro Júlio Alves Ramos no voto vencedor no processo 12466.000155/98-16, Acórdão nº 9303-002105 a cobrança dos serviços postos à disposição dos concessionários, discriminada em documento fiscal emitido pela MNCB não encontra nenhum registro de participação da COIMEX.

Como já me referi em outros casos idênticos, entendo que os serviços foram realizados após as importações o mesmo ocorrendo com a cessão do uso da marca tudo sendo materializado após a entrada e o desembaraço aduaneiro em território brasileiro inexistindo, portanto, relação imediata com elas independentemente do método de valoração eleito o que me posiciona na direção de não adotar o contido no art. 124,I do CTN quanto a solidariedade.

Diante de todo o exposto, sou pela inexistência de fundamento causal justificador da inclusão no cálculo da valoração aduaneira dos ditames fiscais contidos no lançamento, o que me faz dar provimento aos Recursos interpostos.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2014.

Processo nº 12466.000273/98-34
Acórdão n.º **9303-002.876**

CSRF-T3
Fl. 1.411

Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

CÓPIA